

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.234, DE 2007 (Apensos: Projetos de Lei nº 2.739, de 2008, nº 2.748, de 2008, nº 2.927, de 2008, e nº 3.296, de 2008)

Altera o art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece as normas gerais de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, para dispor sobre o pagamento de despesas públicas mediante utilização de cartão corporativo.

Autor: Deputado Duarte Nogueira

Relator: Deputado Eudes Xavier

I - RELATÓRIO

Propõe o Deputado Duarte Nogueira, nos termos do projeto de lei sob parecer, seja agregado novo parágrafo ao art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a disciplinar o pagamento de despesa com fornecimento de bens e prestação de serviços mediante utilização de cartão corporativo de crédito ou débito. De acordo com o parágrafo a ser acrescido, a matéria deverá ser objeto de regulamentação no âmbito de cada Poder das distintas unidades da Federação, fixando-se desde logo a vedação a saques em espécie e a obrigatoriedade de apresentação de nota fiscal para comprovação do débito realizado.

Quatro outros projetos de lei foram apresentados sobre a mesma matéria ao longo da sessão legislativa de 2008, passando a tramitar apensados ao Projeto de Lei nº 2.234, de 2007. São eles:

- Projeto de Lei nº 2.739, de 2008, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *“regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, para regular a utilização dos cartões de crédito corporativos ou cartão de pagamento do governo”*;

- Projeto de Lei nº 2.748, de 2008, do Deputado Índio da Costa, que *“proíbe o saque em espécie das contas dos cartões corporativos no âmbito do Poder Executivo”*;

- Projeto de Lei nº 2.927, de 2008, do Deputado Osório Adriano, que *“altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o pagamento de despesas mediante utilização de cartão corporativo”*;

- Projeto de Lei nº 3.296, de 2008, do Deputado Davi Alcolumbre, que *“restringe o uso de Cartão de Pagamento do Governo Federal às autoridades e entidades que especifica”*.

Cumprido o prazo para apresentação de emendas aos projetos sob parecer, nenhuma foi oferecida. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.234, de 2007, e dos que lhe foram apensados.

II - VOTO DO RELATOR

A adoção de cartões corporativos de crédito ou débito para pagamentos de pequena monta efetuados pelos órgãos públicos a fornecedores de bens e prestadores de serviços constitui necessária adaptação da administração pública às práticas do mercado, onde a aceitação do “dinheiro de plástico” é cada vez maior. Como resultado, passou-se a dispor de instrumento alternativo ao suprimento de fundos em espécie, propiciando melhor controle das despesas e maior segurança aos agentes públicos incumbidos de efetuá-las. No âmbito da União, a matéria é regulamentada pelo Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, que *“dispõe sobre a utilização do*

Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para pagamento de despesas realizadas nos termos da legislação vigente, e dá outras providências”.

É fato que algumas notícias desvendaram o uso eventualmente abusivo desses cartões corporativos no serviço público, seja para o pagamento de despesas cuja natureza não condizia com a finalidade do cartão, seja para outras cuja habitualidade indicaria a contratação de serviços mediante processos licitatórios. Ao invés de depor contra a utilização dos referidos cartões, entendo que esses desvios devem servir ao aperfeiçoamento da sistemática de utilização dos mesmos. É oportuno assinalar que, fossem essas despesas realizadas mediante mero suprimento de fundos, as citadas irregularidades dificilmente teriam sido sequer detectadas.

A rigor, a principal dificuldade no controle de despesas efetuadas com os cartões do tipo CPGF reside na utilização dos mesmos na modalidade de saque em espécie, efetuados nos terminais bancários de auto-atendimento. Mesmo antes dos episódios denunciados pela imprensa, a Controladoria-Geral da União já havia apontado a necessidade de se reduzir a prática de utilização dos referidos cartões para saques em dinheiro. Esses saques constituem o principal alvo da proposição principal, que pretende vedá-los por completo.

Tal proibição seria plenamente defensável se a possibilidade de pagamento com cartão estivesse completamente disseminada em todo território nacional. Não é o que ocorre, porém. Todos os que circulam por regiões mais afastadas dos grandes centros constatam que, em muitas pequenas localidades do país, os comerciantes e prestadores de serviço não costumam trabalhar com cartões de débito ou crédito. Nesses casos, a proibição radical de realização de saques em dinheiro por certo obrigaria os órgãos públicos a recorrer ao tradicional suprimento de fundos em espécie, cujo controle apresenta os mesmos ou até maiores inconvenientes.

Cabe destacar que o já referido Decreto nº 5.355, de 2005, foi aperfeiçoado pela edição do Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008, que impôs à utilização do CPGF na modalidade saque limite correspondente a 30% do total da despesa anual do órgão ou entidade efetuada com suprimento de fundos. Esse percentual poderá ser reduzido, no

futuro, à medida em que for ampliada a aceitação de pagamentos em cartão em todo o território nacional. Daí porque é preferível ter esse limite fixado em decreto, de fácil atualização, e não em lei. O mesmo Decreto nº 5.355, de 2005, foi ainda modificado pelo Decreto nº 6.467, de 30 de maio de 2008, que ressaltou a autonomia administrativa dos demais Poderes sobre a matéria.

O projeto sob exame pretende ainda determinar a apresentação de nota fiscal para comprovação do débito realizado. Trata-se de exigência já constante da legislação sobre contabilidade pública, sendo escusado reafirmá-la em novo diploma legal.

Dentre os projetos apensados à proposição principal, tanto o Projeto de Lei nº 2.748, de 2008, como o Projeto de Lei nº 2.927, de 2008, vedam qualquer tipo de saque em espécie mediante o uso de cartão corporativo. A necessidade de preservar tal possibilidade, indispensável em algumas circunstâncias, conforme anteriormente exposto, leva-me a concluir pela rejeição de ambos os projetos.

Voto também pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.296, de 2008, que restringe o uso de cartões da espécie aos Ministros de Estado e aos servidores da Agência Brasileira de Inteligência e do Departamento de Polícia Federal. Trata-se de limitação manifestamente excessiva, que exclui injustificadamente servidores de outros órgãos públicos cuja atuação lhes impõe deslocamentos frequentes para locais distantes das repartições de lotação, ocasiões em que o uso de cartão corporativo afigura-se imprescindível para o cumprimento das atribuições de que estão investidos.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.739, de 2008, que se propõe a regular de forma mais ampla a utilização de cartões de crédito corporativos, considero haver invasão da competência privativa do Presidente da República, a quem cabe dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, nos termos do art. 84, VI, "a" da Constituição. Além do mais, o art. 4º do projeto, ao determinar pena de restituição e de aplicação de multa, em caso de omissão na prestação de contas no prazo de 30 dias da realização da despesa, dispõe sobre regime disciplinar de servidor público, matéria igualmente reservada à iniciativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, II, "c", da Carta. Ao fazê-lo, deixa ainda de contemplar a exigência de instauração do devido processo administrativo, em que se assegure ao acusado o direito de ampla defesa.

Entendo, por conseguinte, que as propostas ora submetidas a parecer não contribuirão efetivamente para assegurar o indispensável controle das despesas governamentais pagas com cartões corporativos, razão pela qual voto pela rejeição, no mérito, do Projetos de Lei nº 2.234, de 2007, nº 2.739, de 2008, nº 2.748, de 2008, nº 2.927, de 2008 e nº 3.296, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Eudes Xavier
Relator